



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 75 /FP/17

Processos n.ºs: 4.012, 4.017, 4.044 e 4.167/PV/17

O Governo Provincial do Cuanza Sul, por intermédio do Ofício n.º 11/01 GVGSPS/2017, de 11 de Janeiro, submeteu para efeitos de Fiscalização Prévia, 388 (trezentos e oitenta e oito) processos referentes aos candidatos apurados ao concurso público de ingresso/admissão 2016, para o regime geral e especial do sector da educação. Destes, 336 (trezentos e trinta e seis) processos foram visados através da Resolução n.º 60/FP/2017, de 16 de Março, 48 (quarenta e oito) foram devolvidos pela Direcção dos Serviços Técnicos através do ofício n.º 160/CG/FP/TC/17, de 16 de Março, por carecerem de elementos imprescindíveis a sua instrução e apreciação e os restantes 4 (quatro) são agora objecto de apreciação.

I. Professores do Ensino Primário Diplomado, do 6.º Escalão:

Mariquinha Carapichoso Lourenço Francisco (processo n.º 4.167/PV/17) **cumpr**e com os requisitos para o provimento, na categoria supra citada, nos termos do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que são: [" a) cidadania angolana; b) idade não inferior a 18 anos nem superior a 35 anos¹; c) habilitações mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória ou habilitação especialmente exigida para o cargo a desempenhar; d) idoneidade civil; e) situação militar regularizada; f) aptidão

¹ Ou com idade superior a 35 anos, desde que preencha um dos requisitos previstos nas alíneas do n.º 1, do artigo 1.º do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, prorrogado pelo Decreto Presidencial n.º 137/13, de 24 de Setembro.

física; g) ter efectuado concurso nos termos da lei"], conjugado com o n.º 2, do artigo 10.º do Decreto n.º 3/08, de 14 de Março, segundo a qual o recrutamento para esta categoria é feito entre indivíduos habilitados com o curso médio de formação de professores na especialidade de ensino primário ou o II.º ciclo do ensino secundário e formação pedagógica e, ainda, o perfeito domínio da língua portuguesa.

II. Professor do I.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, do 6.º Escalão:

Para o provimento na categoria supra citada, exige-se, que o candidato cumpra com os requisitos gerais estabelecidos no n.º 1, do artigo 5.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, conjugado com os específicos, dispostos no artigo 12.º do Decreto n.º 3/08, de 14 de Março, nos termos do qual, que o candidato esteja habilitado com o curso médio de formação de professores ou equivalente ou o II.º ciclo do ensino secundário e formação pedagógica e, ainda, o perfeito domínio da língua portuguesa.

Os senhores **Paulo Fernando de Carvalho** (processo n.º 4.044/PV/17) e **João Canaua** (processo n.º 4.012/PV/17) reúnem os requisitos supra citados. Porém, o senhor **José António Joaquim Quindombo** (Processo n.º 4.017/PV/17), não possui a exigida idoneidade civil por ter sido condenado a pena 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão maior, no crime de burla por fraudeção, continuado, previsto no n.º 1, do artigo 451.º e punível pelo n.º 4, do artigo 421.º do Código Penal (fls. 6, 7 e 8), o que o impossibilita de ser provido em funções públicas, nos termos do n.º 1, do artigo 78.º do Código Penal.

Deste modo, decide este Tribunal **conceder o visto** aos Despachos de Nomeação do senhor **João Canaua** e do senhor **Paulo Fernando de Carvalho**, ao Contrato Administrativo de Provimento da senhora **Mariquinha Carapichoso Lourenço Francisco** e **recusar o visto** ao Contrato Administrativo de Provimento do senhor **José António Joaquim Quindombo**.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 30 de Março de 2017

O Juiz Relator

O Juiz Adjunto